

Aguai, 20 de agosto de 2018.

Ofício nº SECADM/LIC – 303/2018

Assunto: **DA DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES.**

Cumpra esclarecer que, para delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, é realizado ainda na fase interna do certame, estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado.

Sobre a divisão do objeto em lotes foi estabelecida pela Diretora de Alimentação Escolar, “nutricionista”, que realizou a separação do objeto da licitação em lotes de grupos alimentares da mesma natureza.

Através de pesquisa junto a outras entidades de direito público, para avaliarmos os modelos de procedimentos adotados, encontramos diversos editais com o mesmo objeto a ser licitado e sua divisão por lotes.

Como pode-se observar no edital, o lote de frutas a entrega dar-se ponto a ponto e visando a economicidade e a logística para entrega, foi um dos fatores de decisão pelo uso da divisão em lotes.

Nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu:

No que diz respeito ao critério de julgamento adotado (menor preço por lote) recordo que, em regra, segundo o comando do art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, as compras deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade e à ampliação da competitividade. No caso, visa-se à escolha de um único fornecedor que se incumbirá não só de abastecer os gêneros alimentícios, como também de cuidar da logística que envolve a entrega ponto a ponto, segundo os locais, dias e horários determinados. O agrupamento em lotes, no caso, favorece o planejamento e propicia ganhos de economia de escala. É de rigor, no entanto, que se aglutinem produtos assemelhados, de modo que se resguardem a isonomia e a competitividade desejadas. Bem por isso, deve a Administração cuidar para que se agrupem produtos de mesma natureza. (TC-000955.989.13-2 - EXAME PRÉVIO DE EDITAL RELATORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SÍLVIA MONTEIRO TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 18-09- 2013 – MUNICIPAL)

Ademais o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo fixou orientações sobre o assunto:

OI-MPC/SP n.º 01.10: O sistema de registro de preços impõe o julgamento segundo o critério do menor preço por item ou, nos casos excepcionais de aglutinação tecnicamente recomendável, o critério do menor preço por lote, necessariamente composto por poucas unidades

afins, com a fixação do valor máximo admissível para cada unidade, em repúdio ao “jogo de planilhas”.

Portanto, a escolha do critério de julgamento por Lote está totalmente amparada pelas regras que regem a matéria.

GILBERTO LUIZ MORAES SELBER
SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE E CULTURA